

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

BÁRBARA DE ANDRADE NANTES PULCHÉRIO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA:
AFETO COMO UM BEM QUE TEM VALOR**

Campo Grande, MS

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

BÁRBARA DE ANDRADE NANTES PULCHÉRIO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA:
AFETO COMO UM BEM QUE TEM VALOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do(a) Prof. Dr. Nilton César Antunes da Costa.

Campo Grande, MS

2024

BÁRBARA DE ANDRADE NANTES PULCHÉRIO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA:
AFETO COMO UM BEM QUE TEM VALOR**

Campo Grande, 22 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Esta monografia foi julgada e _____ para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Prof. Dr. Nilton César Antunes da Costa (orientador)

Prof^ª. Dra. Gleicy Denise Vasques Moreira

Prof. Me. Bruno Marini

DEDICATÓRIA

Dedico não só a graduação, mas todo o meu ser, aos meus pais, Ronan e Elenilda, que, com muito ardor, me fizeram chegar até este dia; ao meu pai que com tal zelo sempre me instruiu e ensinou que até mesmo no silêncio há conforto, e a minha mãe que com seu encanto e alegria reiteradamente me ensinou que amanhã há de ser um novo dia para rir o meu riso e esbanjar poesia.

Dedico também ao irmão e a minha família extensa que sempre se fizeram presentes e se esforçaram para proporcionar bons momentos e ótimas lembranças, ao meu tio Zé e sua esposa Laíse, ao meu padrinho Dinan e a tia Fabi, às minhas tias Ana e Rosi, ao Gilson e sua esposa Valéria e a minha querida avó Oraide, meu eterno agradecimento.

Aos amigos também dedico este ciclo, aos que caminharam ao meu lado antes mesmo que isso fosse um objetivo, aos que me deram a mão na graduação e aos que seguirão ao meu lado durante a vida, eu sou grata e lhes desejo o sucesso e a prosperidade.

Em Deus, guardo minhas preces.

Deixo um lembrete para a minha própria pessoa: os Capitães da Areia eram livres, Gabriela e Macabéa são convexas, Bernardo refletiu sobre as inquietudes no desassossego, ao Vaqueiro sobrou apenas a esperança, João Romão e Jerônimo vivem e, quando Dom Quixote regressou, era apenas ele, um homem.

Por fim, rememoro que não seja imortal posto que é chama, mas que seja infinito enquanto dure.

Aos frutos que virão, que sejam partilhados com os meus e com quem deles necessitar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Doutor Nilton César Antunes da Costa pela orientação, compreensão e paciência durante o desenvolvimento deste trabalho.

**A MESA, ASSIM COMO REÚNE AS FAMÍLIAS, REÚNE TAMBÉM AS
SOCIEDADES. DIREI MAIS: TODA A SOCIEDADE BEM
CONSTITUÍDA É A REPRODUÇÃO DE UMA MESA DOMÉSTICA BEM
SERVIDA.**

OLAVO BILAC

RESUMO

O presente estudo elucida a responsabilidade civil do genitor ou genitora que abandona sua prole, tema que é convexo às áreas do direito civil e direito de família. Há de ser observado que os julgados sobre o supracitado tema não são unânimes e os valores divergem significativamente, de modo que a pesquisa tem como objetivo quantificar a correta majoração dos danos morais nas ações de abandono afetivo, considerando-se que uma decisão judicial não fará com que um pai ame um filho, mas tão somente que ele indenize a cria por descumprir com seu papel social. Para isso o trabalho. O método utilizado será o dedutivo, partindo de conceitos gerais para chegar, enfim, à particularização da relação entre o valor justo dos danos morais e a descaracterização do enriquecimento ilícito. O resultado alcançado indica que não há uniformidade nas decisões.

Palavras-chaves: Família. Responsabilidade Civil. Abandono. Dano. Afeto

ABSTRACT

The present study elucidates the civil liability of a parent who abandons their offspring, a topic that intersects the areas of civil law and family law. It should be noted that rulings on this subject are not unanimous, and the amounts awarded vary significantly. Thus, the research aims to quantify the appropriate increase in moral damages in cases of emotional abandonment, considering that a judicial decision will not compel a parent to love their child, but only to compensate for failing to fulfill their social role. To this end, the work will employ a deductive method, starting from general concepts to ultimately specify the relationship between the fair value of moral damages and the prevention of unjust enrichment. The results indicate that there is no uniformity in decisions.

Keywords: Family. Civil Liability. Abandonment. Damage. Affection.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

RESP – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

LISTA DE JULGADOS ANALISADOS

Apelação Civil, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em em 13 de outubro de 2011, de relatoria do Desembargador Luís Felipe Brasil Santos.

Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, relatoria da Ministra Nancy Andrichi

Apelação Cível, Tribunal de Justiça de Goiás, nº 5301854-17.2022.8.09.0051, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível.

Apelação Cível, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, nº 5301854-17.2022.8.09.0051, julgado em 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023.

Apelação Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nº 5301854-17.2022.8.09.0051, Relator: Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 20/02/2024.

Apelação Cível, Tribunal de Justiça de São Paulo, nº 5301854-17.2022.8.09.0051, julgado em 24/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2024.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Princípios Constitucionais do direito de família
 - 2.1 Dignidade da Pessoa Humana
 - 2.2 Princípio da Afetividade
 - 2.3 Princípio da Convivência Familiar
 - 2.4 Princípio da Paternidade Responsável
 - 2.5 Princípio da proteção integral da criança, adolescente e da juventude
3. A importância da Família
 - 3.1 A proteção e o desenvolvimento da criança no seio familiar
 - 3.2 O poder familiar
 - 3.3 Característica do poder familiar
4. Abandono afetivo
 - 4.1 O reconhecimento do afeto como objeto de tutela jurídica
 - 4.2 Caracterização do abandono afetivo
 - 4.3 Consequências do abandono afetivo
5. Pressupostos do dever de indenizar
 - 5.1 A responsabilização civil
 - 5.2 Ação ou omissão
 - 5.3 Culpa
 - 5.4 Nexo causal
 - 5.5 Dano
6. A indenização pecuniária
 - 6.1 Reparação do Dano Moral
 - 6.2 A quantificação do dano moral
 - 6.3 Enriquecimento Ilícito
7. Análise da Jurisprudência
 - 6.4.1 TJGO - 5301854-17.2022.8.09.0051
 - 6.4.2 TJMT - 0003643-30.2017.8.11.0020
 - 6.4.3 TJMG - 0003643-30.2017.8.11.0020
 - 6.4.4 TJSP - 1000286-73.2023.8.26.0480

8. Conclusão

Referências

1. INTRODUÇÃO

O Princípio da afetividade fundamenta a base dos relacionamentos familiares e passou a ser aceito devido à evolução dos valores adotados pelas famílias. Portanto, diante de sua excepcional relevância torna-se imprescindível estudar as consequências do abandono afetivo, o qual compromete o desenvolvimento da criança e a acompanhará por toda a vida.

A responsabilidade da paternidade está instituída no artigo 226, § 7º da Constituição Federal com o seguinte resumo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

A responsabilidade parental estende-se desde a concepção até a o desenvolvimento da prole, e aquele que descumprir seus deveres preconizados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, deverá indenizar frente sua omissão, pois o descumprimento dos deveres para com os filhos caracteriza abandono afetivo, o que pode vir a gerar distúrbios e doenças emocionais.

Vale frisar que sentimentos como amor, carinho e afeto não são mensuráveis, porém o descumprimento de uma obrigação jurídica deve gerar sim uma responsabilização e essa, por sua vez, ser quantificada. Nas palavras de Rodrigo Cunha não é monetizar o afeto, mas punir aquele que descumpre essencial função na vida da prole.

Dessa forma, a discussão proposta busca identificar qual seria a quantificação correta dos danos morais nas ações de abandono afetivo, considerando-se que uma decisão judicial não fará com que um pai ame um filho, mas tão somente que ele indenize a cria por descumprir com seu papel social.

Problema

O problema de pesquisa o qual busca-se argumentar no presente trabalho pauta-se em identificar qual é o patamar justo dos danos morais nas ações de abandono afetivo, considerando-se que uma decisão judicial não fará com que um pai ame um filho, mas tão somente que ele indenize a cria por descumprir com seu papel legal, e sem que isso constitua enriquecimento ilícito.

Destarte, o questionamento é condensado na questão: Nas ações de indenização por danos morais em virtude de abandono afetivo qual é o patamar de indenização que supra os anos de omissão parental, mas que não constitua enriquecimento ilícito.

Justificativa

O ser humano tem a necessidade de se relacionar um com o outro, de modo que não existe sozinho. Nesse panorama, a família passa a ser seu primeiro agente socializador, tratando-se de um agrupamento informal no qual se tem como principal o sentimento de integração e outros que dele decorrem, tais como: esperança, valores, felicidade e gratidão.

A sociedade evoluiu, e para atender as novas demandas que surgiram com dela o conceito de família evoluiu junto. Conforme o entendimento de Maria Do Rosário Leite Cintra:

A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa do mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo. É fundamental ao Estado entrar para cooperar neste papel, que, embora entregue à família, é função de toda a sociedade, e sobretudo dos que detêm a gestão da coisa pública. (CURY, 2005, p.110).

A mulher, outrora subjugada ao homem, tornou-se absolutamente capaz com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962). Por conseguinte, iniciou-se um processo de exclusão da igreja das tomadas de decisões legislativas, haja vista o seu descompasso com os novos conceitos e paradigmas. A partir da

Constituição de 1988 é que adveio a igualdade entre homens e mulheres, a entidade familiar passa a ser entendida como instituto da dignidade humana.

Com base na Constituição vigente, ambos os pais possuem os mesmos direitos e responsabilidades, sendo ambos responsáveis pelo planejamento familiar, guarda dos filhos e administração da família.

A paternidade responsável está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, devendo a responsabilidade parental ser exercida durante todos os anos de desenvolvimento do menor, de modo que sua ausência, ou seja, o descumprimento da obrigação, por parte de um ou outro genitor gera o dever de indenizar

Nas ações de família a responsabilidade civil é subjetiva, e seus elementos indispensáveis são: ato ilícito, dano e nexo causal. O ato ilícito é a prática contrária à norma vigente, o dano é o prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, e o nexo causal é o vínculo que associa o ato e o dano.

Para a magistrada Nancy Andrigh:

A paternidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável. (Andrigh, 2022).

Por derradeiro, a partir do estudo realizado neste trabalho, será possível identificar os limites dos danos morais a serem arbitrados nas ações de abandono afetivo, para que se destinem ao seu fim, qual seja: indenizar pela ausência paterna nos anos de desenvolvimento infantil sem que isso se constitua enriquecimento ilícito.

Objetivos

Em um nível geral, buscou-se identificar qual o valor de indenização por danos morais nas ações de abandono afetivo que cumpre com a sua função social de indenizar a prole pela ausência de um dos genitores, mas não implique em enriquecimento ilícito.

Para isso, em caráter específico, objetivou-se: 1) Promover uma contextualização acerca das disposições contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil e, a partir disso, sua aplicação nas ações de indenização por danos morais por abandono afetivo; 2) Analisar a jurisprudência pátria, nas ações de indenização por danos morais por abandono afetivo; 3) Descrever quais foram os valores encontrados nas decisões analisadas nas ações de indenização por danos morais por abandono afetivo, e traçar um limite entre um valor que restitua pela omissão de um dos genitores e que não enriqueça ilicitamente o indenizado.

Método

O método utilizado será o dedutivo, partindo-se, num primeiro momento, de conceitos gerais que envolvem o objeto de estudo e seu desdobramento na região analisada para chegar, enfim, à particularização da relação entre o valor justo dos danos morais nas ações de abandono afetivo e a descaracterização do enriquecimento ilícito.

Em relação à abordagem, essa será definida como análise comparativa de decisões judiciais sobre um mesmo tema, qual seja: indenização por danos morais nas ações de abandono afetivo, para identificar suas semelhanças, diferenças e tendências jurisprudenciais.

Os objetivos possuem caráter exploratório e descritivo, e utilizar-se-á das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, com uma análise do tema por meio de obras, artigos científicos, documentos oficiais e diplomas normativos nacionais.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 representa uma verdadeira revolução no direito das famílias, isso porque a identificação dos direitos humanos ensejou o alargamento dos direitos mercedores de tutela, possibilitando a consolidação de importantes princípios.

Embora ainda não exista um consenso entres os doutrinadores de quais são, efetivamente, os princípios abrangidos pela Constituição, haja vista que alguns deles

encontra-se de forma implícita no texto, há de se considerar que aqueles relativos aos direitos de família devem buscar a intenção do constituinte originário.

Maria Berenice Dias (2024) indica como basilares no direito de família os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e respeito à diferença, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, proteção integral à criança, adolescentes, jovens e idosos, proibição do retrocesso social, e afetividade.

Já para o jurista Carlos Roberto Gonçalves (2021) existem seis princípios informadores do direito de família, sendo eles: respeito à dignidade da pessoa humana, igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, igualdade jurídica de todos os filhos, paternidade responsável e planejamento familiar, e liberdade de constituir comunhão de vida familiar.

Por conseguinte, Rolf Madaleno (2015), aponta princípios do direito de família semelhantes aos já elencados acima, quais sejam: dignidade da pessoa humana, igualdade, autonomia privada, liberdade, solidariedade familiar, monogamia, diversidade familiar, afetividade, igualdade da filiação, proteção da prole e proteção do idoso.

É notório que todos os doutrinadores destacados trazem à colação o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da CF/88, e considerado um macroprincípio, uma vez que é a partir dele que se desdobram outros como a liberdade, autonomia privada, livre iniciativa, dentre outros.

2.1 Dignidade da pessoa humana

A finalidade do princípio da dignidade da pessoa humana é assegurar a todos uma existência digna, preservando o cidadão em face da atuação lesiva do Estado. No âmbito do direito de família este princípio visa garantir o desenvolvimento pleno de cada indivíduo do núcleo familiar, objetivando que eles tenham suas necessidades de afeto supridas e alcancem a longevidade da relação.

Mesmo dentro de um único núcleo familiar seus indivíduos possuem aspirações distintas, valores intrínsecos e desenvolvimento próprio, o que já significa um grande desafio para uma família matrimonial, aquela formada por um casal sem filhos, e maior

ainda para uma família mononuclear com filhos, uma vez que o menor está desenvolvendo sua personalidade e um dos papéis da família, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, é fazer prosperar as potencialidades desse ser em progresso.

Eduardo Bittar (2024) afirma que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive. Assim, o Estado não deve abster-se apenas de atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve garantir o mínimo existencial para casa ser humano.

Considerando a abrangência e extensão do princípio da dignidade da pessoa humana pode-se observá-lo até mesmo em convergência com o direito à moradia, “*no sentido de quem o imóvel em que reside uma pessoa solteira é bem de família, estando protegida pela impenhoridade*” (TARTUCE, 2024, pg 6).

Ao se considerar o abandono afetivo no seu aspecto macro, é cristalina a violação do direito da criança e do adolescente, bem como da dignidade da pessoa humana, isso porque o abandono fere o cerne daquele em desenvolvimento o que implica em sua dignidade e na floração de suas potencialidades.

A temática do abandono afetivo frente à dignidade da pessoa humana já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça e interpretada por Tartuce (2024, pg 1189), o qual posiciona-se da seguinte forma:

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil. Espera-se, assim, que esse último posicionamento prevaleça na nossa jurisprudência, visando evitar que outros pais abandonem os seus filhos. (TARTUCE, 2024, pg 1189)

Isto posto, é incontestável a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana em todos os aspectos sociais, em especial no direito de família, o qual possui relações tão singulares que merecem ser resguardadas nesse e noutros princípios.

2.2 Princípio da afetividade

Com a evolução do conceito e família e das relações familiares o afetou passou a ser um bem de valor, que possui estima e anseio dentro do núcleo familiar, isso porque, no pretérito, as relações familiares pautavam-se no interesse, tanto financeiro quanto de status social. O princípio da afetividade é o dever que os pais possuem para com os filhos e o inverso.

A partir da evolução supramencionada é que o direito das famílias também evoluiu e passou a tutelar o afeto como um dever. Para Lobo (2023), é essencial destacar que o vínculo afetivo neste contexto não é o mesmo afeto psicológico ou anímico.

Assim como outros princípios extremamente importantes, tal qual o princípio da segurança jurídica, o princípio da afetividade não se encontra expresso na Constituição Federal. Contudo, este princípio é evidente e embasa diversas decisões judiciais. Paulo Lobo (2023), aduz que a afetividade é um princípio norteador do direito de família, devendo ser extrapolado a partir do texto da Constituição.

Outros autores também reconhecem o afeto como um princípio norteador do direito das famílias, Carlos Roberto Gonçalves (afirma que:

Priorizada, assim, a convivência familiar, ora nos defrontamos com o grupo fundado no casamento ou no companheirismo, ora com a família monoparental sujeita aos mesmos deveres e tendo dos mesmos direitos, O Estatuto da Criança e do Adolescente outorgou, ainda, direito a família substituta. Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais.

Outrossim, embora o princípio da afetividade não esteja explícito na Carta Magna, existem os dispositivos que reconhecem toda a formação familiar e as protege, a exemplo o art. 226, §4º e 227, caput, §5º c/c §6º.

Dessa forma, como será abordado mais adiante, o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da afetividade gera possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, uma vez que este é reconhecido como bem tutelado pelo ordenamento jurídico.

2.3 Princípio da convivência familiar

Segundo o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária, direito este que se equipara à vida, saúde, alimentação educação, lazer cultura e dignidade.

No mesmo sentido estipula o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, o qual diz: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A convivência é a demonstração constante de afeto entre os membros de uma família, mesmo quando se trata de pais separados a criança ou adolescente tem o direito à convivência familiar. Destarte, é importante que o menor se desenvolva dentro de um seio familiar, pois é dentro do seio familiar que ele irá desenvolver sua personalidade e outras habilidades indispensáveis a convivência em sociedade.

Esclarece Ishida (2013), que nos procedimentos da infância e juventude, a preferência é sempre de manutenção da criança e do adolescente junto aos genitores biológicos. Somente após acompanhamento técnico-jurídico que verifique a inexistência de condições dos genitores, havendo direitos fundamentais ameaçados ou violados, inicia-se a colocação em lar substituto.

2.4 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável pode ser verificado no artigo 226, §7º da Constituição Federal, bem como no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.566 do Código Civil.

Para que uma criança ou adolescente possa se desenvolver de forma saudável e atinja todo o seu potencial é indispensável que ela seja criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental e psicológica, afastando-a de qualquer forma de negligência, abandono e exploração.

Ademais, o princípio da paternidade responsável está intimamente relacionado aos princípios trabalhados anteriormente, quais sejam: princípio da dignidade da

pessoa humana, afetividade e convivência familiar, bem como com o princípio da solidariedade familiar, no qual os membros de uma família têm o dever mútuo de se ajudar, tanto de forma material quanto emocional.

Roberto de Almeida Borges Gomes afirma que:

O legislador constituinte foi extremamente feliz na opção geográfica de colocar na Constituição Federal de 1988, no mesmo capítulo (Capítulo VII, do Título VIII), a família, a criança e o adolescente. Pensamos de tal forma, vez que a convivência familiar saudável é um dos elementos que, somado a outros fatores, tais como a garantia dos meios de subsistência para uma vida digna, de relações com a comunidade, da efetivação de seus serviços estatais necessários (a exemplo da saúde, segurança e educação), dentre uma série de outras condições para o pleno desenvolvimento do menor, é capaz de proporcionar uma efetiva proteção no desenvolvimento regular da criança e do adolescente.

Para Giselda Hironaka (2023) uma das principais responsabilidades dos pais é proporcionar o desenvolvimento dos filhos, em ajudá-los na construção do seu ser e na própria liberdade, invertendo-se assim, a ultrapassada ideia patriarcal.

Assim, os genitores devem zelar pelo desenvolvimento saudável de sua prole, observando os limites da paternidade responsável frente ao poder familiar.

2.5 Princípio da proteção integral da infância, da adolescência e da juventude

Uma criança é um ser em desenvolvimento que possui necessidades diferentes quando comparado aos seus pais, dessa forma, pode-se afirmar que uma criança é vulnerável apenas pelo fato de ser criança, devendo ser estruturada de forma saudável e responsável, vez que constituirá o futuro da sociedade.

A partir disso é de ser consagrado, com prioridade, às crianças, adolescentes e jovens, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Como afirma Paulo Lobo (2023), o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pelo melhor interesse da criança e do adolescente, interseccionando todos os princípios e direitos anteriormente elencados, e para Maria Berenice Dias (2022) é um microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O dever de proteção das crianças e adolescentes não deve ser imputado somente ao Estado, mas também aos familiares e toda a sociedade, sendo este um princípio que limita o poder familiar.

3. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

3.1 A proteção e o desenvolvimento da criança no seio familiar

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a primeira infância perdura entre os 0 e 6 anos, enquanto a idade escolar vai dos 7 aos 11 e a adolescência compreende um período entre os 11 e 19 anos de idade, desencadeado por mudanças corporais e fisiológicas advindas da maturação fisiológica.

Nesse viés, a primeira infância, na maioria das crianças, é marcada apenas pela presença de sua família nuclear e extensa, sendo a família seu primeiro agente social integralizador, responsável por moldar nesse menor os conceitos de afetividade, interação, segurança, normas de convivência e emoções.

De acordo com o exposto na Constituição Federal, em seu artigo 226: “a família é a base da sociedade”, à vista disso é indiscutível a necessidade da convivência familiar, pois é nela que florescerá os princípios para que um indivíduo possa conviver na sociedade.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19, o ECA estabelece:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O artigo demonstra que toda criança tem o direito de ser criado e educado por uma família, e que na falta desta, por uma substituta através da guarda, tutela ou adoção, reforçando os dizeres de que a convivência familiar é imprescindível, mesmo que não seja no meio da família natural.

3.2 O poder familiar

A evolução da submissão ao homem deu origem a novas possibilidades quanto ao casamento e quanto as relações paterno filiais, resguardando-se ainda o cerne relação, qual seja: proteção do vulnerável para o seu pleno desenvolvimento.

Para o ordenamento pátrio, a família é a base da sociedade e traz em seu artigo 227 da CF o seguinte:

*Art. 227. **É dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).*

Em consonância, para Maluf (2013) o poder familiar é conceituado como sendo o conjunto de direitos e deveres exercidos pelos pais em relação aos filhos menores, tendo por objetivo proporcionar o desenvolvimento da personalidade e das potencialidades do menor.

Um das transformações mais significativas do poder familiar é a de que ambos os pais são responsáveis pela prole, sendo seguro afirmar que a equiparação entre homens e mulheres compartilhou diversas novas responsabilidades necessárias para a proteção da entidade familiar.

O Código Civil deixa o supramencionado muito evidente, conforme:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Apenas com a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada e, posteriormente, da Constituição Federal de 1988, é que houve significativa mudança no significado de pátrio poder, anteriormente catalogado como sendo a submissão da mulher e dos filhos ao homem.

Já o Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o poder familiar, o qual supera o ultrapassado pátrio poder, curvando-se aos preceitos constitucionais em igualdade de direitos e obrigações de ambos os cônjuges.

3.3 Características do poder familiar

O artigo 229 da CF deixa cristalino o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Segundo Paulo Lobo (2023), o poder familiar seria o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes.

Por conseguinte, conforme se depreende do Código Civil de 2002 o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, independente de seu status social, seja casado, amasiados, união estável ou família reconstituída, de modo que mesmo nos casos que a criança reside com um dos genitores, o outro poderá exercer seu poder familiar.

Contudo, considerando que ambos os genitores possuem o poder familiar e a vontade de nenhum deles sobressai sobre a do outro, em eventual dúvida insanável, estes podem recorrer ao poder judiciário para dirimir a controvérsia.

Portanto, o componente mais proeminente do poder familiar é a atribuição dos pais para com o zelo pela educação, saúde, lazer, alimentação, amparo psicológico, e dentre outros, dos filhos menores. Há de se destacar que o poder familiar se extingue com a maioridade civil, no entanto, aos dezesseis anos o menor é considerado relativamente incapaz, estando apto a exercer os atos da vida civil, assistidos pelos genitores.

4. ABANDONO AFETIVO

4.1 O reconhecimento do afeto como objeto de tutela jurídica

O afeto pode ser caracterizado como um sentimento de carinho ou ternura por alguém. Deriva-se da expressão latina *affectus*, que originalmente expressava a ideia de afeição, emoção, sentimento, simpatia ou amor.

No campo jurídico o afeto deve ser analisado de forma objetiva e, de acordo com Sergio Resende de Barros (2005), os artigos 226, §3º e 4º, 227, §6º, da CF, admitem, de forma implícita, a família estruturada no amor e igualdade, tornando o afeto um fator social jurídico.

Destarte, o afeto somado aos fatores biológicos e civis, passa a ser mais um critério para constituição das relações familiares. Embora não esteja positivado no texto normativo o afeto deve assumir o valor a ser lavado em conta nas relações familiares e elemento que se consubstancia no dever de cuidado.

A CF também possibilitou a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio, a qual desvincula a verdade biológica ou jurídica, e considera tão somente na convivência e no afeto.

Para Maria Berenice Dias (2022), a filiação socioafetiva é baseada somente na afetividade, suficiente para tornar o vínculo sólido e justificar a existência, caracterizando uma paternidade que existe decorrente da convivência marcada pelo afeto. Isto posto, o afeto é elemento intrínseco das relações familiar, análogo a importância da declaração de vontade para o direito contratual.

4.2 Caracterização do abandono afetivo

Conforme demonstrou-se até o presente momento o afeto como conhecemos hoje foi fruto da evolução do conceito, da descaracterização do pátrio poder e ascensão do poder familiar. Nessa senda, o ordenamento jurídico pátrio reconhece o abandono afetivo como sendo uma omissão dolosa que gera danos, possui nexo causal e reflete no dever de indenizar.

O abandono afetivo pode ser compreendido como o ato voluntário daquele que deveria guardar o menor, prestar amparo emocional, prestar obrigações alimentares, moradia, educação e outras.

É importante ressaltar que o abandono afetivo não se caracteriza apenas pelo abandono material, tópico próprio do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, podendo ou não estar presente no caso concreto, isso porque um pai pode comparecer financeiramente para com a sua prole, mas ao deixá-lo no relento emocionalmente, gera o dever de indenizar.

Paulo Lôbo (2024,) define o abandono afetivo da seguinte maneira:

Sob esta expressão, a doutrina e a jurisprudência brasileira atentaram para o fato de o pai, que não convive com a mãe, contentar-se em pagar alimentos ao filho, privando-o de sua companhia. A questão é relevante tendo em conta a natureza dos deveres jurídicos do pai para com o filho, o alcance do princípio jurídico da afetividade e a natureza laica do Estado de Direito, que não pode obrigar o amor ou afeto às pessoas.

(...)

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade. Seu campo não é o exclusivamente da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Por isso, seria possível considerar a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumpre o múnus inerente ao poder familiar.

Já a consagrada jurista Maria Berenice Dias (2022), entende que:

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos, sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação.

Não se podendo mais ignorar esta realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Tais obrigações, como discutido anteriormente, decorrem do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, do princípio da convivência familiar e do princípio da paternidade responsável.

Isto posto, pode-se dizer que a conduta adotada pelo genitor, ou qualquer um que detenha o poder familiar sobre um menor, e que haja de maneira contrária ao cuidado, educação e convívio, comete ato ilícito. E também que o abandono afetivo consiste na figura do pai ou mãe que priva o filho de sua convivência, atenção e afeto.

4.3 Consequências do abandono afetivo

Apenas aquele que foi lesado carece de ser indenizado, é a partir dessa perspectiva que surge o dever de indenizar frente ao abandono afetivo e as marcas profundas que ele deixou.

Para identificar a extensão do dano causado pelo abandono afetivo é necessário analisar aspectos da psiquiatria e psicologia e suas patologias, tais como: ansiedade, depressão, estresse, distúrbio do sono, ou uso de remédios controlados.

No artigo do IBDFAM, psicólogos transmitem o que seria o dano psíquico nesta realidade jurídica (Oliveira 2024):

De acordo com a legislação brasileira, o dano psíquico não é um termo jurídico específico, mas é reconhecido como um tipo de dano moral. O dano moral abrange lesões aos direitos da personalidade, que envolvem a esfera psíquica, emocional e moral da pessoa. Ele pode ocorrer em situações que causem sofrimento psicológico e abalem a integridade psíquica do indivíduo.

A legislação brasileira prevê a reparação do dano moral, e, portanto, do dano psíquico, com o objetivo de compensar a vítima pelo sofrimento causado, através do pagamento de indenização. O valor da indenização é determinado pelo juiz, considerando as circunstâncias do caso. (Oliveira, 2024)

O resíduo de um abandono fere o cerce do ser em desenvolvimento, afeta a sua percepção do eu e a dele para como o mundo exterior de modo que a reparação pelos danos causados está diametralmente relacionada com reestruturação psicológica da pessoa do que para com a necessidade material.

5. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

5.1 A responsabilização civil

No que tange as ações de indenização por danos morais por abandono afetivo é notório que a legislação pátria não contempla qualquer previsão específica para regulamentação ou aplicação do instituto, valendo-se apenas das cláusulas gerais de responsabilidade civil.

O artigo 5º da Constituição, por sua vez, estipula que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação”*. Com efeito, qualquer circunstância que negue a qualidade de ser-humano deverá ser considerado como uma violação dos direitos de personalidade.

Portanto, é plenamente possível e aceitável a aplicação do instituto da reparação civil no âmbito das famílias, desde que caracterizados seus elementos intrínsecos, compreendido como incidência da normal sobre quem faltou com o seu dever, por meio de ação ou omissão. Além disso, o Código Civil de 2002 traz em seus artigos 186, 187 e 927, o ato ilícito e a reparação do dano.

Conforme com Daniel Pizarro (2012):

O anseio de obrigar o agente causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no status quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Indenizar pela metade e responsabilizar a vítima pelo resto

Para mais, o direito brasileiro adota a teoria tetrapartite da responsabilidade civil, de modo que a reparação do dano está condicionada à verificação do ato ilícito, culpa ou dolo do agente, dano causado à vítima e nexo causal.

5.2 Ação ou omissão

Conforme define Pontes de Miranda (2017), o ato ilícito constitui-se de ação ou omissão voluntária, compreendendo a negligência, a imprudência, caracterizadores da culpa, ou o dolo, apontando que para a existência do ato ilícito é necessário verificar a ocorrência da ofensa ou prejuízo ao direito, tal qual ação ou omissão culpável por parte do ator.

A preexistência do dever, seja ele legal ou contratual, que obrigue o agente a agir com determinada conduta, ou se abstenha de praticar determinados atos, é indispensável para que haja o dever de indenizar. Desta forma, a conduta do agente pode ser comissiva, quando incorre em prática vedada pelo ordenamento jurídico, ou em omissiva, quando possuía o dever de agir e deixou de fazê-lo.

No que tange o direito de família, e mais específico ao abandono afetivo, o ato ilícito é caracterizado pela omissão do agente que tem o dever legal de convivência e cuidado para com um menor, inerente ao poder familiar.

Anteriormente, a omissão na prestação de afeto não era considerada ato ilícito, de modo que era descabível indenização por danos morais baseado no desamparo afetivo, para isso colaciona-se um julgado já superado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 13 de outubro de 2011, de relatoria do Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, vide:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AOS FILHOS, ABANDONO AFETIVO. No direito de família, dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito, O distanciamento do varão em relação aos filhos não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral, sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável. Embora seja plausível que os apelantes tenham sofrido pela

ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Contudo, este entendimento foi superado após o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça e de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o qual se pode resumir da seguinte forma:

Não existem restrições legais para aplicação das regras da responsabilidade civil no Direito de família.

Pode-se extrair do art. 227 da Constituição o cuidado como valor jurídico objetivo.

A possibilidade de se pleitear indenização por danos morais por abandono afeito surge da omissão na criação, educação e cuidado, impostos em texto de lei.

Existe um cuidado mínimo parental para cumprimento da obrigação legal, o qual deve garantir uma adequada formação psicológica.

A análise de caracterização do abandono afetivo não pode ser rediscutida em via de recurso especial, isso porque necessita de reanálise fática.

Contudo, a reanálise do quantum indenizatória é possível em sede de recurso especial, quando o fixado pelo tribunal de origem é irrisório ou exorbitante.

Recurso especial parcialmente provido.

Diante do analisado e discutido, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o abandono afetivo e suas repercussões na esfera civil, e entende que ele é constituído pelo descumprimento de deveres legais de convivência e cuidado.

5.3 Culpa

A culpa é o elemento primordial da responsabilidade civil subjetiva, e é configurada quando há vontade do agente em um determinado resultado, ou ainda quando atua com imperícia, imprudência ou negligência.

Sergio Cavalieri Filho (2005) define a culpa como inobservância, por parte do agente, de um dever de cuidado que este poderia conhecer e observar, ou ainda como a omissão de diligência exigível para determinada situação, que culminam em uma conduta deficiente, seja decorrente de uma deficiência da vontade ou de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais.

No que tange o abandono afetivo, o ato ilícito é imposto na conduta comissiva do agente, que ser omite do dever legal e do poder familiar de prestar cuidado e convivência ao filho menor, de modo que o dano experimentado é razoavelmente previsível. Portanto, para que haja o dever de indenizar o agente deve agir de forma passiva conscientemente, caracterizando-se, assim a culpa (negligência).

Por sua vez, Maria Helena Diniz (2021) defende que há como haver responsabilidade civil sem culpa, que é quando prevalece a teoria do risco. Neste caso, *“o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção”*. No entanto, no que tange ao abandono afetivo, em que o dano é causado pela ausência do genitor na vida do filho, entende-se por ser descabida a responsabilidade objetiva.

5.4 Nexo Causal

O é nexu causal é a relação entre a causa e o efeito entre o ato elícito cometido pelo agente e o dano suportado pela vítima, no presente caso a omissão de um pai perante o poder familiar e o dever de convivência e a dor do abando do filho.

Assim como a culpa o nexu causal também é elemento intrínseco à responsabilização civil e posterior indenização por danos morais, constata a ausência de nexu de causalidade entre o comportamento do agente e o dano sofrido pela vítima, não há o que se falar em responsabilização.

Uma das excludentes mais notável da causalidade é a hipótese de caso fortuito ou de força maior. Os casos de fortuito ou força maior são hipóteses dotados de inevitabilidade e imprevisibilidade, trazendo o tema para o abandono afetivo, a hipótese cabível de força maior é a morte real do agente ou a reclusão deste.

Outra hipótese específica de exclusão do nexo de causalidade nas ações de abandono afetivo trata-se a intervenção de terceiros na relação, por conduta ativa ou passiva. Aponta Silney Alves Tadeu (2007), o fato de terceiro se equipara ao caso fortuito ou de força maior, sempre que tal participação seja inevitável.

Para mais, mesmo que ínfima, há de ser pontuada a hipótese excludente de causalidade por culpa exclusiva da vítima, por motivos particulares, o filho não tem o desejo de buscar a companhia e afeto do genitor.

5.5 Dano

Não há o que ser responsabilizado sem que exista um dano real. Para Lôbo (2024) “significa perda ou valor a menos do patrimônio, na dimensão material ou patrimonial, ou violação de direitos da personalidade, ou comprometimento da existência das pessoas ou da natureza, na dimensão extrapatrimonial”.

Os danos experimentados por conta do abandono afetivo são os danos morais e os materiais, os últimos são consequências do primeiro, a exemplo dos tratamentos psicológicos e psiquiátricos da pessoa vítima de abandono. De modo que é possível verificar a ocorrência do dano material em decorrência da lesão do bem não patrimonial.

Por derradeiro, nas hipóteses de abandono afetivo a existência e extensão do dano devem ser verificadas do caso concreto, por meio do acervo probatório apresentado nos autos ou de um estudo psicossocial.

Giselle Goreninga, por sua vez, defende que o dano decorrente de abandono afetivo deve ser verificado através de perícia:

Não é suficiente a falta da figura paterna para caracterizar o pedido de danos morais por abandono afetivo. É necessária a caracterização do abandono, da rejeição e dos danos à

personalidade. As perícias devem levantar, por meio metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna.

Por este motivo, cada caso de abandono afetivo deve ser analisado minuciosamente, para que estejam caracterizados todos os pressupostos da responsabilidade civil autorizadores da pretensão indenizatória.

6. A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

6.1 Reparação do dano moral

O cerne da responsabilidade civil é restituir ao ofendido as mesmas condições que este possuía antes do evento danoso. Assim sendo, quando configurados os elementos da responsabilidade civil, sendo eles: culpa ou responsabilidade objetiva, nexos causal e dano, nasce, para o ofensor, o dever de reparar.

Quando se trata de indenização por danos materiais não lastro para muito discussão, isso porque o artigo 944 do Código Civil determina que *“a indenização mede-se pela extensão do dano”*, de modo que a reparação deverá ser equivalente ao prejuízo.

Contudo, quando a indenização diverge da reparação por danos materiais e está presente na reparação por danos morais, é acertado dizer que a reparação possui duplo caráter, o primeiro sendo o de compensação pelo sofrimento experimentado pela vítima, e o segundo como o desestímulo de ações lesivas.

Portanto, nos casos de indenização por danos morais oriundos de abandono afetivo, a reparação possui o fito de compensar o sofrimento experimentado pela vítima abandonada e coibir nova ação omissiva do agente genitor que tem o dever legal de convivência, contato e cuidado para com a sua prole.

6.2 A quantificação do dano moral

Como já apurado, brevemente, em tópico anterior, a dificuldade em arbitrar um valor nas ações indenizatórias de danos morais está relacionada com a ausência de critérios objetivos, de modo que, não raramente, há uma enorme discrepância quanto aos valores arbitrados pelos magistrados.

Desse modo, torna-se fundamental a individualização de cada caso e suas peculiaridades, observância das recomendações doutrinárias e precedentes judiciais, este último não para que vinculem o julgador, mas tão somente para guiá-los.

Alguns dos critérios para adequar o valor mais correto possível a título de indenização por danos morais, são: condições econômicas, sociais e pessoais das partes e conduta dos agentes e intensidade da lesão.

Como explica Venosa (2004), cada pessoa possui suas peculiaridades e isso deve ser considerado no arbitramento por danos morais, vide:

Embora possam ser estabelecidos padrões ou faixas indenizatórias para algumas classes de danos, a indenização por dano moral representa um estudo particular de cada vítima e de cada ofensor envolvidos, estados sociais, emocionais, culturais, psicológicos, comportamentais, traduzidos por vivências, as mais diversas. Os valores arbitrados deverão ser então individuais, não podendo ser admitidos padrões de comportamento em pessoas diferentes, pois cada ser humano é um universo único.

No mesmo sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2021), conforme:

Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido. Aduza-se que notoriedade e fama deste constituem fator relevante na determinação da reparação, em razão da maior repercussão do dano moral, influenciando na exacerbação do quantum da indenização.

De maneira distinta posiciona-se Fábio Ulhoa Coelho (2022), o qual compreende que deve ser considerado apenas o caráter compensatório para a vítima, vislumbra-se:

Apesar de alguns pronunciamentos judiciais recomendando considerar a condição socioeconômica das partes na fixação dos danos morais (RT, 795/198), repugna os valores cultivados pela moderna sociedade democrática discriminar a pessoa em função desses fatores.

Quer dizer, 500 salários-mínimos como compensação da dor da morte prematura do filho podem representar, para um operário, a oportunidade de adquirir sua casa própria. O mesmo dinheiro não muda nada a vida de próspero banqueiro. Não poderia o juiz, contudo, para que a indenização realmente tivesse significado para este último, decuplicar-lhe o valor apenas em função da sua condição econômica. A dor do pobre não pode valer menos que a do rico, nem vice-versa. Não deve impressionar o julgador se a indenização por danos morais, assim, vai enriquecer muito ou pouco o sujeito ativo. Enriquecimento, como visto, sempre haverá. Proporcionalizá-lo em vista da condição econômica do lesado importa discriminação não tolerada pelo princípio constitucional da igualdade.

No entanto, é sabido que hodiernamente, nas indenizações por danos morais, o quantum indenizatório não deve causar o enriquecimento do ofendido, mas tão somente proporcionar-lhe o equivalente ao que sofreu.

Outro ponto de importante destaque para a quantificação dos danos morais é a culpa do agente, de modo que os casos de culpa concorrente devem servir como atenuante da responsabilidade do autor do dano.

Conforme demonstrado, Carlos Roberto Gonçalves (2021) entende que o padrão geral para fixação da indenização é o da extensão do dano, o autor, no entanto,

ressalvou a importância da “gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”.

Outrossim, no momento da fixação do quantum indenizatório é indispensável o bom senso do magistrado aliado à todos os pontos outrora destacados, Sérgio Cavalieri¹³⁸ enfatiza a importância da razoabilidade do magistrado ao arbitrar o dano:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norte adora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Por fim, Maria Helena Diniz (2021) que elenca alguns passos e critérios a serem seguidos pelo magistrado ao arbitrar o dano moral:

- a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;*
- b) não aceitar tariffação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;*
- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;*
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;*

- e) *atentar às peculiaridades do caso e ao caráter anti-social da conduta lesiva;*
- f) *averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;*
- g) *apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa. Indeniza-se a chance e não o ganho perdido. A perda da chance deve ser avaliada pelo magistrado segundo o maior ou menor grau de probabilidade de sua existência[...];*
- h) *levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;*
- i) *verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), como também as posses econômicas do ofensor para não haja descumprimento da reparação, nem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruiná-lo;*
- j) *basear-se em prova firme e convincente do dano;*
- k) *analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;*
- l) *procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;*
- m) *aplicar o critério do justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice(LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade e, ainda, procurando demonstrar à sociedade que a conduta lesiva é condenável, devendo, por isso, o lesante sofrer a pena.*

6.3 Enriquecimento ilícito

Ao se aplicar o caráter punitivo pedagógico, aquele que indeniza pelo sofrimento experimentado pela vítima, e desestimula a perpetuação de ações lesivas

análogas. Contudo, é necessário observar que o valor arbitrado não seja excessivamente alto e acarrete o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Carlos Roberto Gonçalves (2021), embora defenda que a reparação por dano moral deva ter duplo caráter: o compensatório e o punitivo, não fecha os olhos para as consequências que podem ser ocasionadas pelo uso do caráter punitivo, e entende como enriquecimento ilícito o que a vítima receber a mais do que o valor que seria suficiente para compensá-la:

A crítica que se tem feito à aplicação, entre nós, das punitive damages do direito norte-americano, é que elas podem conduzir ao arbitramento de indenizações milionárias, além de não encontrar amparo no sistema jurídico-constitucional da legalidade das penas, já mencionado. Ademais, pode fazer com que a reparação do dano moral tenha valor superior ao do próprio dano. Sendo assim, revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabará experimentando um enriquecimento ilícito, com o qual não se compadece o nosso ordenamento. Se a vítima já estiver compensada com determinado valor, o que receber a mais, para que o ofensor seja punido, representará, sem dúvida, um enriquecimento ilícito.

À vista disso entendemos que, uma série de fatores devem ser levados em consideração para que a indenização por danos morais por abandono afetivo, a qual possui caráter pedagógico punitivo, não gere o enriquecimento ilícito do agente, mas tão somente seja o suficiente para compensá-la, sendo elas: (i) condições econômicas, sociais e pessoais das partes, (ii) conduta dos agentes, (iii) intensidade da lesão, e (iv) bom senso do magistrado.

7. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Em recurso especial nº 1.159.242 – SP da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, colacionado anteriormente, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o juízo a quo reconheceu o abandono afetivo sofrido pela vítima e arbitrou os danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), sendo posteriormente minorado

pelo STJ para a quantia de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), menos da metade do valor.

7.1 TJGO - 5301854-17.2022.8.09.0051

De maneira análoga ao Resp nº 1.159.242 – SP, respeitando as particularidades de cada caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgou procedente, verificados os critérios autorizadores da responsabilidade civil, e arbitrou os danos morais da causa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), vide:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Dano moral. Abandono afetivo. Dever de cuidado. Negligência. 1. A configuração do dano moral decorrente de abandono afetivo advém de conduta omissa do genitor que intencionalmente negligência o dever de cuidado para com os filhos, de modo a acarretar-lhes prejuízos de ordem moral e/ou material. 2. O dever de cuidado é obrigação legal atribuída aos genitores, de origem constitucional e regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e independe de qualquer sentimento cultivado entre os envolvidos. 3. Se demonstrado que o genitor, por vontade própria, se manteve ausente ao longo de toda infância e juventude da filha, bem como que deixou de cumprir com suas obrigações legais, inclusive de ordem material, e que dessa conduta omissiva a descendente passou a suportar disfunções emocionais, deve ser reconhecido o dever de indenizar. Verba indenizatória. 1. A fixação da verba indenizatória deverá observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além da sua finalidade compensatória, punitiva e pedagógica. 2. Considerando a amplitude da conduta omissiva do genitor e as peculiaridades do caso, notadamente os danos experienciados pela filha, afigura-se correta a fixação da indenização no importe de R\$ 150.000,00. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJ-GO - Apelação Cível: 53018541720228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No caso em comento, o apelado pagou pensão alimentícia para a filha até os cinco anos de idade, após isso incorreu em abandono material e afetivo, omitindo-se de todas as suas responsabilidades familiares.

A defesa do apelado foi baseada no fato de que os avós maternos impediam a convivência deste para com a filha, objetivando a não responsabilização civil. No entanto, acertada a fundamentação dos nobres julgadores, os quais entendem que ainda que eventualmente contra a vontade dos avós maternos, o apelado poderia exercer seu direito/dever garantido em lei, notadamente o exercício do poder familiar.

7.2 TJMT - 0003643-30.2017.8.11.0020

Já no julgado da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, de relatoria da Desembargadora Marilsen Andrade Addario, o valor arbitrado, à título de indenização por danos morais, é totalmente discrepante do julgado acima e do Resp apresentando. No presente caso, o quantum foi determinado em R\$ 30.000 (trinta mil reais), conforme:

APELANTE (S): SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA APELADO (S): TERCEIRO INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO: CRISLAINE BORGES VIEIRA MARIA MADALENA BORGES CUSTOS LEGIS E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOIS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – PROCEDÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR – COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DANO MORAL – POSSIBILIDADE - QUANTUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. As provas produzidas nos autos caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor que deixou, voluntariamente, de conviver com a filha desde a infância, bem como de prestar auxílio e cuidar da recorrida. Ademais, embora a autora seja portadora de incapacidade mental, não há dúvida de que essa forma de omissão e descaso é danosa para a filha, eis que se ausentou de cumprir seu dever legal de proteção e cuidados necessários com a filha. Salienta-se que em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua "obrigação". Para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com a filha, o que no caso restou demonstrado. Se o valor do dano moral foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado à filha/autora, portadora de necessidades especiais, não há razão para reduzi-lo.- (TJ-

MT - AC: 00036433020178110020, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)

A defesa atuante nesse caso defendeu a inexistência de dano sofrido pela vítima diante da ausência de seu genitor, elemento essencial para configuração do dano moral por abandono afetivo e, subsidiariamente, requereu a redução do quantum indenizatório de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00.

7.3 TJMG - 0003643-30.2017.8.11.0020

Já no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de relatoria do Desembargador Élito Batista de Almeida, o juízo a quo reconheceu a ocorrência do abandono afetivo e fixou a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vislumbra-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA REDUZIDA DO GENITOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Segundo entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcionalíssimo, é juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais fulcrado no abandono afetivo - O sucesso da pretensão indenizatória com fundamento no abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai em relação ao filho -, dano - abalo psicológico sofrido por este -, nexos de causalidade entre o ato ilícito praticado por aquele e dano sofrido por este - O fato de o autor ter comprovado os requisitos da responsabilidade civil ("ex vi" do art. 186 do Código Civil), impõe a manutenção da sentença que julgou procedente seu pedido de indenização por abandono afetivo - Restando demonstrado que o valor fixado a título de indenização está além das condições econômicas do apelante, impõe-se a redução do valor de forma a adequá-la à realidade das partes - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 0030381-48.2016.8.13.0242, Relator: Des.(a) Élito Batista

de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 20/02/2024)

Contudo, em sede de recurso de apelação o apelante pugnou pela minoração do quantum indenizatório, uma vez que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estaria além da sua capacidade financeira, tendo em vista que possui duas filhas menores e recebe menos de um salário-mínimo por mês.

7.4 TJSP - 1000286-73.2023.8.26.0480

No último julgado a ser analisado no presente trabalho, do Tribunal de Justiça de São Paulo, acordaram os desembargadores em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo genitor irresignado e manter o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00, valor muito abaixo do julgado pelo TJGO e menos ainda que o TJMT e TJMG.

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – Autora que busca na tutela jurisdicional invocada, a condenação da ré ao pagamento de indenização, fundada em abandono afetivo por parte do réu, após separação de seus pais – Estudo Técnico realizado – Genitor que sustentou o afastamento da filha em virtude de condutas criadas pela genitora – Alegações que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade – Desatendimento da regra expressa no artigo 373, II, do CPC – No caso dos autos é inequívoco que a rejeição paterna causou sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração – Indenização mantida – Sentença confirmada – Honorários sucumbenciais devidos que devem majorados conforme previsão contida no art. 85 do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal – Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000286-73.2023.8.26.0480 Presidente Bernardes, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 24/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2024).

Embora para quantificação dos danos morais devam ser analisados as condições econômicas, sociais e pessoais das partes, a conduta dos agentes, a intensidade da lesão, e o bom senso, é indiscutível a alarmante diferença entre os

valores arbitrados e até mesmo o valor para o qual o STJ minorou o quantum no Resp 1.159.242 – SP, não havendo consenso quanto ao valor ideal.

8. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente trabalho, a família é o primeiro agente integralizador do ser humano, sendo ela responsável por criar e educar o menor, proporcionando-lhe afeto, segurança, lazer, saúde, alimentação e outros, amparada pelos princípios constitucionais, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que é inconteste a evolução do conceito de família ao longo dos anos e principalmente a adoção do poder familiar em detrimento do pátrio poder, compreendendo de crianças e adolescentes também são indivíduos de direito.

Por conseguinte, após analisar os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, da convivência familiar, paternidade responsável e proteção integral da criança, do adolescente e da juventude, abordou-se a importância da família e, em tópico específico, o abandono afetivo, o qual compreendemos que no ordenamento jurídico pátrio se caracteriza como sendo uma omissão dolosa que gera danos, possui nexos causal e reflete no dever de indenizar.

Compreendemos que o resíduo de um abandono fere o cerce do ser em desenvolvimento, afeta a sua percepção do eu e a dele para como o mundo exterior de modo que a reparação pelos danos causados está diametralmente relacionada com reestruturação psicológica da pessoa do que para com a necessidade material e que para identificar a extensão do dano causado pelo abandono afetivo é necessário analisar aspectos da psiquiatria e psicologia e suas patologias, tais como: ansiedade, depressão, estresse, distúrbio do sono, ou uso de remédios controlados.

Em sequência, estudou-se também os institutos da responsabilidade civil e que a legislação pátria não contempla qualquer previsão específica para regulamentação ou aplicação do instituto, valendo-se apenas das cláusulas gerais de responsabilidade civil, mas sendo plenamente possível e aceitável a aplicação da reparação civil no âmbito das famílias, desde que caracterizados seus elementos intrínsecos.

O cerne da responsabilidade civil é restituir ao ofendido as mesmas condições que este possuía antes do evento danoso. No que tange o direito de família, e mais específico ao abandono afetivo, o ato ilícito é caracterizado pela omissão do agente que tem o dever legal de convivência e cuidado para com um menor, inerente ao poder familiar.

Conforme visto, a individualização de cada caso e suas peculiaridades, observância das recomendações doutrinárias e precedentes judiciais, este último não para que vinculem o julgador, mas tão somente para guiá-los é indispensável para a quantificação dos danos morais nas ações que visam indenização pela ausência afetiva. Os critérios estudados que ajudam a encontrar o valor mais correto possível para a reparação, são: condições econômicas, sociais e pessoais das partes e conduta dos agentes e intensidade da lesão.

Embora os danos morais nos casos de abandono afetivo possuam duplo caráter, pedagógico punitivo, como bem pontuado por Carlos Roberto Gonçalves, o instituto não deve causar o enriquecimento ilícito da vítima, claramente haverá acréscimo ao seu patrimônio, mas ele deve restringir-se às finalidades da pena pecuniária pelo ilícito cometido.

Por sim, analisou-se julgados de diferentes estados do Brasil, a fim de que fosse identificado o valor capaz de suprir ao fim que se destina, sem que causasse enriquecimento ilícito no lesado. Contudo, o que foi possível identificar foram enormes disparidades entre os valores encontrados, enquanto um tribunal arbitra o valor de R\$ 150.000,00 o outro acredita que o montante de R\$ 20.000,00 é capaz de suprir a ausência de um genitor por longos anos.

Portanto, a conclusão do presente trabalho é a de que não há, atualmente, uma uniformidade no quantum indenizatório das ações por abandono afetivo, mas que se sugere o valor de R\$ 40.000,00 a R\$ 80.000,00, considerando os valores atualmente encontrados na jurisprudência, de modo que cada caso deverá ser analisado individualmente considerando as condições econômicas, sociais e pessoais das partes e conduta dos agentes e intensidade da lesão.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 outubro 2024.

BRASIL, Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. > Acesso em: 15 outubro 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 outubro 2024.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 18 outubro 2024..

BRASIL. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Lei n 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: Acesso em: 17 outubro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Antônio Carlos Jamas Dos Santos versus Luciane Nunes De Oliveira Souza. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: Acesso em: 15 outubro 2024.

CALDERON, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família, Rio de Janeiro, Renovar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil, 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto. <<https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>>. Acesso em: 23 out. 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. Editora Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4 . Editora Saraiva, 2023.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; SANTOS, Ana Claudia Schwenck dos. Dicionário jurídico. 27. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/f652/0c586bc29908059b57084f2f6bb0255ccf67.pdf>> Acesso em: 23 out. 2024.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. Editora Saraiva, 2023.

SIMIÃO, José Fernando. De Alexandre a Luciane – da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!. IBDFAM, 23 de maio de 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/819/De+Alexandre+a+Luciane+-+da+cumplicidade+pelo+Abandono+ao+Abandono+punido%21>> Acesso em: 23 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Grupo GEN, 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 18 out. 2024.

TJGO. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Dano moral. Abandono afetivo. Dever de cuidado. Negligência. (TJ-GO - Apelação Cível: 53018541720228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2593893623>>. Acesso em: 18 out. 2024.

TJMT. APELANTE (S): SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA APELADO (S): TERCEIRO INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO: CRISLAINE BORGES VIEIRA MARIA MADALENA BORGES CUSTOS LEGIS E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOIS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – PROCEDÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR – COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO – DANO MORAL – POSSIBILIDADE - QUANTUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MT - AC: 00036433020178110020, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

15/03/2023). <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1784038698>>. Acesso em: 18 out. 2024.

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA REDUZIDA DO GENITOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MG - Apelação Cível: 0030381-48.2016.8.13.0242, Relator: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 20/02/2024). <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1830102180>>. Acesso em: 18 out. 2024.

TJSP. *RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000286-73.2023.8.26.0480 Presidente Bernardes, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 24/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2024).* <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2469319828>>. Acesso em: 18 out. 2024.